

PROCESSO ELETRÔNICO E NOVO CPC: REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL NO MEIO DIGITAL

ELECTRONIC PROCESS AND NEW CIVIL PROCEDURE CODE:
REFLECTIONS ON THE CIVIL PROCESS IN THE DIGITAL MEDIA

Recebido em:	20/03/2019
Aprovado em:	17/04/2019

Matheus Arcangelo Fedato¹

Vinícius José Corrêa Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a fazer uma análise do processo eletrônico no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos dispositivos trazidos pelo novo Código de Processo Civil que se referiram a tal modalidade de processo. O tema em estudo é de grande relevância na atualidade, pois está relacionado com a *internet* e com uma nova forma processual, preocupando-se em observar como a sociedade da informação lida com este novo tipo de tecnologia e como ela pode ser aplicada em benefício processual para as partes em litígio. A problemática levantada insere-se dentro de como o processo eletrônico pode ajudar a amenizar o altíssimo número de ações que se encontram tramitando no Poder Judiciário atualmente, por meio da promoção dos mandamentos constitucionais, verificando-lhes uma maior eficácia no âmbito processual. Estudam-se, então, os princípios que de alguma forma estão diretamente atrelados ao processo eletrônico, quais sejam, o do devido processo legal; o da ampla defesa; o do acesso à justiça; da publicidade; da razoável duração do processo e da igualdade, buscando-se explicar sobre como referidas garantias podem ser beneficiadas pelo processo eletrônico. Ao final, são tecidas algumas críticas à adoção do processo eletrônico como único solucionador da morosidade nos tribunais brasileiros. Desse modo, objetiva-se, por meio do presente, analisar o processo eletrônico no novo Código de Processo Civil e a sua relação com a modernidade, considerando seus efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir essa finalidade, o trabalho vale-se dos métodos hipotético-dedutivo e dialético, além de meios de pesquisa documental, eletrônico e bibliográficos.

Palavras-chave: Processo eletrônico; Novo Código de Processo Civil; Modernidade.

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. E-mail: matheus.fedato@outlook.com

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Professor de Direito Constitucional e Jurisdição Constitucional na Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: viniciusjcg@tj-sp.jus.br

ABSTRACT

The present research proposes to make an analysis of the electronic process in the current Brazilian legal system, as well as the devices brought by the new Civil Procedure Code that referred to this type of process. The subject under study is of great relevance at present, since it is related to the internet and with a new procedural form, being concerned with observing how the information society deals with this new type of technology and how it can be applied for procedural benefit for the parties to the dispute. The issue raised is part of how the electronic process can help to alleviate the very high number of lawsuits that are currently being processed in the Judiciary, through the promotion of constitutional mandates, and to ensure greater procedural effectiveness. It is studied, then, the principles that are somehow directly linked to the electronic process, namely, the due process of law; the one of the ample defense; access to justice; advertising; the reasonable duration of the process and equality, seeking to explain how these guarantees can be benefited by the electronic process. In the end, some criticisms are made of the adoption of the electronic process as the only solver of delays in Brazilian courts. In this way, the objective is to analyze the electronic process in the new Civil Procedure Code and its relationship with modernity, considering its effects within the Brazilian legal system. To achieve this goal, the work is based on hypothetical-deductive and dialectical methods, as well as documental, electronic and bibliographical resources.

Keywords: Electronic process; New Civil Procedure Code; Modernity.

INTRODUÇÃO

O tema apresentado pelo trabalho é extremamente atual e imensamente impactante para a sociedade civil. Sob o prisma das garantias constitucionais e do novo Código de Processo Civil, busca-se analisar como o Direito está sendo afetado pelas mudanças da sociedade, principalmente pela modernidade digital. As novas tecnologias e seus efeitos serão aqui tratados, de modo a entender seus efeitos sobre os processos judiciais e sobre os princípios constitucionais do processo.

Dentro da problemática apresentada, o processo eletrônico será colocado como uma importantíssima ferramenta à disposição do legislador para garantir aos necessitados o direito a um efetivo acesso à justiça e a uma prestação jurisdicional justa e adequada. Primeiramente, analisa-se o impacto gerado com o advento da internet nas pessoas e no Direito, que como ciência, tem que estar sempre atento aos movimentos sociais e deles extrair o necessário à aplicação da justiça. Posteriormente, é feito um estudo histórico do processo eletrônico no Brasil, desde as primeiras legislações que

tinham por característica alguma feição de utilização de meios eletrônicos em processos, até sua consolidação com a lei nº 11.419/2006 e com o novo Código de Processo Civil.

No segundo tópico, o processo eletrônico é posto sob a ótica dos princípios constitucionais, como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da igualdade, da publicidade e da razoável duração do processo. A partir disso, então, são tecidas considerações sobre os pontos positivos trazidos pelo processo eletrônico para cada uma das garantias constitucionais.

Mostra-se como referidas garantias ficam fortificadas e, desse modo, portanto, propiciam ao processo a observância de todas as suas necessidades, como, por exemplo, o acesso à justiça, o qual, por meio do processo eletrônico, pode ser estendido a todos aqueles que precisam utilizar a máquina judiciária. Além disso, tem-se a publicidade dos atos, que ficam expostos de maneira transparente na internet; a igualdade, haja vista que nenhuma das partes estará sobreposta a outra em direitos; a razoável duração do processo, que vem sendo mitigada, mas será beneficiada, pois o tempo morto passa existir com menor frequência, não havendo, por consequência, processos parados sem justa causa.

O estudo dos dispositivos trazidos pelo novo Código de Processo Civil é feito no terceiro tópico, o qual começa expondo sobre o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo, inserindo-se neles o novo *codex*. A partir de então, é feita a compreensão dos artigos que versem sobre o processo eletrônico, sendo esses explanados e analisados sobre um olhar crítico, que visa expor a necessidade e importância de cada disposição inserida.

Ao final, são colocados alguns pontos controversos quanto à adoção do processo eletrônico como aquele que viria para salvar a crise processual brasileira. Nesse tópico, analisa-se como o Estado tem atuado para tentar solucionar os problemas encontrados na efetivação da justiça, apontando suas falhas, as quais culminam em cada vez mais processos, e desse modo, mais morosidade e um desrespeito aos princípios constitucionais e aqueles que precisam de uma prestação jurisdicional adequada.

Dessa forma, o presente artigo visa analisar o processo eletrônico sob a égide do novo diploma processual civil e da Constituição Federal, bem como das novas tecnologias, dentre elas a *internet*, que se configura como uma plataforma para essa nova forma processual. Portanto, colocam-se em estudo os benefícios da adoção do

processo eletrônico e as disposições que virão a ser introduzidas pelo novo código acerca do tema.

1 DO PROCESSO ELETRÔNICO, DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DO ACESSO À JUSTIÇA

O processo, assim como o Direito e a sociedade, evolui, de modo que não se pode pensar de modo estático e imutável, pois tudo está em constante mudança e em um fluxo muito rápido. Atualmente, a sociedade da informação tomou conta do mundo, as novas tecnologias passaram a transformar a vida das pessoas e o modo como se dão as relações entre elas, pois agora tudo é instantâneo e automático, ocasionando assim em uma mudança de perspectiva.

As novas tecnologias oferecem para a sociedade muitos benefícios, como a comodidade, a velocidade e facilidade com que as coisas podem ser feitas. E isso não se reflete tão somente na vida particular dos indivíduos, mas também no mundo do Direito, esse que é sempre tradicional e resistente às inovações trazidas pelo seio social, o qual não pode fechar os olhos para as mudanças que estão ocorrendo, levando a um enorme retrocesso. Não observar essas alterações é o mesmo que parar no tempo e deixar o fluxo da inovação passar sem dele se aproveitar, ou seja, é insistir em um passado que não funciona em detrimento de um futuro que é extremamente funcional.

Portanto, se se pretende edificar um novo diploma processual civil no Brasil, é preciso olhar para o futuro, e não somente para o passado, é necessário inovar e evoluir. O processo eletrônico não é mais apenas fruto da imaginação, é sim, realidade. Basta olhar para trás para notar como correu o curso da humanidade até os dias atuais para entender o quão rápido a sociedade vem se transformando e a dificuldade de se edificar planos futuros, pois não se sabe qual a nova tecnologia do amanhã, e leia-se de modo literal, porque é assim que a modernidade caminha.

Se a busca do legislador é garantir a eficácia dos direitos fundamentais processuais, quais sejam, o acesso à justiça, a celeridade processual, a razoável duração do processo, a publicidade e a igualdade, isso apenas para citar alguns, mister se impõe a adoção e a efetivação do processo eletrônico em território nacional. Nada mais cristalino e salutar para a garantia dos mandamentos de ordem constitucional do que o

implemento de referida modalidade de processo, que nada mais é do instrumento para realização de justiça.

O que se pretende criar não é um novo processo, mas sim a modificação do meio pelo qual ele ocorre. É compreensível o estranhamento por muitos, principalmente pelos mais conservadores, que ficam arredios frente a qualquer novidade. Deve-se ter em mente que os processos em meio digital vêm para auxiliar, como uma ferramenta sempre a disposição de seu usuário, e não como um empecilho.

Um dos principais pontos e benefícios do processo eletrônico é a democratização do acesso à justiça, assim, um Estado Democrático de Direito inexistente sem a efetiva participação dos indivíduos que o compõem. Nas palavras de Mauro Capelletti percebe-se que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”³.

Entretanto, mesmo se garantido o acesso à justiça, são encontrados outros problemas, os quais constituem óbice à fruição total desse direito. Um deles é a morosidade existente dentro do judiciário, que culmina em delongas processuais intermináveis e ao descrédito na justiça. Parafraseando a célebre frase de Rui Barbosa, justiça tardia não passa de uma flagrante injustiça, qualificada e manifesta. Segundo essa ótica,

A morosidade processual brasileira é oportunamente, diante daqueles que obtêm uma prestação jurisdicional célere, um problema que os afeta, culminando em niilismo. São os cidadãos e as partes – as que já protocolizaram o pedido – que conhecem as várias lesões que não são apenas materiais; portanto, refletem subjetiva e objetivamente na sociedade. Essas lesões são tão profundas que ao receberem a prestação jurisdicional pleiteada, o direito reconhecido ou pedido deixa de ter relevância para as partes. Isso acontece muito na realidade prática processual, com mais ênfase no civil. E esse paradigma cerca os que não conseguem acessar a justiça⁴.

Assim, percebe-se a grande influência que a morosidade pode vir a ocasionar na satisfação do resultado para as partes. Conforme prescrito na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça

³ CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12.

⁴ BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 65.

a direito”, pode se entender que a todo cidadão é dado o direito de bater nas portas do Judiciário, e a ele fazer seu pedido para uma prestação jurisdicional, não podendo tal direito, em hipótese alguma, sofrer limitação. Mas a morosidade não constituiria, por si só, uma repressão a tal garantia fundamental? Deveras, sim.

Mas, e como então poderia tal situação ser mudada? Eis que o processo eletrônico surge, não como único solucionador do problema, mas como uma ferramenta de inestimável valor e de incontestável ajuda. Superando os limites físicos e as limitações humanas, vem a servir como enorme auxiliar na busca para realização da justiça.

É notável, o cotidiano de secretarias, cartórios ou varas espalhadas pelo Brasil é maçante. Sabe-se do infindável número de novas ações que chegam todos os dias e que se acumulam aos montes à espera de um serventuário para movimentá-las adequadamente. Tempo desperdiçado e de grandioso valor para o deslinde da causa, esse lapso é muitas vezes determinante para a efetiva prestação jurisdicional, e é chamado de “tempo morto”, pois dele nada se extrai, só se perde.

Nele, podem ser contabilizados os períodos que servem para numeração de páginas, batidas de carimbo, juntada de documentos, além do conhecido decurso de prazo. É um tempo precioso, e que é perdido desnecessariamente. Com o processo eletrônico, tudo fica mais fácil, porque o referido “tempo morto” passa a ser bem menor, proporcionando, então, maior celeridade ao processo.

E isso se torna possível devido ao fato de que a numeração de páginas não é mais necessária, pois o processo online, não está mais disposto em formato de livro, mas em formato de banco de dados da *internet*, e assim as páginas dão lugar aos movimentos. As batidas de carimbo também restam obsoletas devido ao fato de que existe a assinatura digital, por meio da qual o serventuário, com apenas alguns cliques “maneja” o processo virtualmente, atribuindo a este as respectivas anotações. A juntada de documentos fica extremamente facilitada, de modo que não mais se faz necessário o desentranhamento do processo para que sejam anexadas informações, bastando um *upload*, ou o anexo do documento para o processo digital.

Outro ponto que merece destaque é o “decurso de prazo”, ou seja, o período pelo qual o processo fica aguardando alguma diligência para o seu correto andamento, e que com o implemento do processo eletrônico, passa a ser seguido a risca, pois com os

autos na forma física, muitas vezes, as partes negligenciavam os prazos, culminado em importuna morosidade. Contudo, agora, tal postura fica comprometida, pois os processos não podem ficar mais de trinta dias parados sem justificativa.

As intimações são automáticas, e a partir do momento em que são visualizadas dão início a contagem dos prazos, dificultando o trabalho para as partes que querem o alongamento no vencimento de seus prazos, e deixam, ou deixavam de ir aos respectivos cartórios para “fugir” das intimações. Ainda, passa a existir a visualização automática dos eventos do processo, para evitar que as partes não os observem, de propósito, após dez dias de seu lançamento. Assim, publicada a intimação, a parte tem um tempo determinado para abri-la e dela cientificar-se, caso não o faça, automaticamente a visualização será gerada, iniciando o prazo e constituindo a parte em ônus temporal.

Depreende-se do exposto, que as novas tecnologias estabelecem-se como grandes aliadas na busca pela justiça, e o processo eletrônico é um meio para essa finalidade. Portanto, importante e necessária a adoção de referida forma de processo o mais rapidamente possível, com o propósito de cada vez mais garantir os direitos das partes.

1.1 Breve histórico do processo eletrônico no Brasil

O primeiro esboço da utilização de meios eletrônicos para fins processuais no Brasil adveio da Lei nº 8.245/91, Lei do Inquilinato, onde há a previsão do uso de referidos meios em atos processuais, mais especificamente, a citação. Contudo, para que isso fosse possível, deveria haver previsão expressa em contrato. No ano de 1999, introduziu-se ao ordenamento a Lei do Fax (Lei n.º 9.800/99), a qual permitia que fossem utilizados sistemas de transmissão de dados na prática dos atos processuais, mas apenas aqueles que procederem por petição escrita.

Posteriormente, tem-se a edição da Lei dos Juizados Especiais Federais (10.259/2001), admitindo a prática de atos processuais por meio eletrônico, que tem garantida sua efetividade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Ainda em 2001, o Banco do Brasil institui o BACENJUD, o qual é um programa voltado a dar maior celeridade às execuções judiciais. Por meio da lei nº 11.280/2006 são feitas modificações no artigo 154 do

Código de Processo Civil, que tem acrescentado à sua redação um parágrafo único, que dispõem o seguinte:

Art. 154: Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A lei nº 11.382/2006 incluiu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que para possibilitar a penhora, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará autoridade do sistema bancário, de preferência por meios eletrônicos, informações sobre a existência de ativos em nome do executado.

Ainda em 2006, tem-se a publicação da lei nº 11.419/06, que vem com o objetivo de disciplinar o processo eletrônico no Brasil, “reduzindo as resistências e os custos, bem como acarretando celeridade e economia processual” (PINHO, 2012, p. 297). Referida lei criou o Processo Judicial eletrônico, e promoveu o uso dos meios digitais na tramitação processual, na comunicação de atos, dentre outros aprovisionamentos. Em seu artigo primeiro, parágrafo segundo, inciso primeiro, esta considera meio eletrônico como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Convém mencionar aqui a Resolução nº 121 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual considerando que a República Federativa do Brasil, calcada no Estado Democrático de Direito, adotou o princípio da publicidade. Em seu artigo primeiro, esta dispõe que a consulta de dados básicos sobre os processos deverá ser disponibilizada na rede mundial de computadores.

Ainda, deve-se citar o Marco Civil da Internet, conhecido como a Constituição da Internet, o qual foi promulgado com o intuito de estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil, tendo como fundamento o respeito aos direitos humanos e ao exercício da cidadania em meios digitais, bem como o direito de acesso à internet para todos e o direito ao acesso à informação.

Desse modo, pôde se ter uma ideia geral sobre o histórico da utilização dos meios eletrônicos como forma de auxiliar a justiça. A completa efetivação do processo eletrônico é lenta, mas pelo curso da história é possível observar uma tendência para a adoção das novas tecnologias para a otimização dos ritos processuais. Assim, de toda a análise, pode-se sintetizar como marcos da evolução do processo eletrônico no Brasil a lei 11.419/2006 e a Resolução 121/2010 do CNJ, além é claro, das inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet e pelo novo Código de Processo Civil.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROCESSO ELETRÔNICO

Para um completo entendimento acerca do processo eletrônico, importante faz-se a análise dos princípios constitucionais e a sua relação com tal modalidade de processo. Estudam-se, então, os princípios que de alguma forma estão diretamente atrelados ao processo eletrônico, quais sejam, o do devido processo legal; o da ampla defesa; o do acesso à justiça; da publicidade; da razoável duração do processo e da igualdade, buscando-se explicar sobre como referidas garantias podem ser beneficiadas pelo processo eletrônico.

2.1 Princípio do devido processo legal

Alicerce das garantias processuais, o devido processo legal deve sempre ser seguido à risca, sem poder sofrer restrições, pois é garantidor de diversos outros princípios. Nos dizeres de José Afonso da Silva, “combinado com o direito de acesso à justiça e o contraditório e a plenitude da defesa, fecha-se o ciclo das garantias processuais”⁵. Conforme disposição do artigo 5º, LIV da CF/88 “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Também conhecido como *due process of law*, tal princípio é o assegurador da legalidade dentro do processo, preservando sempre as premissas postas na Constituição.

O processo eletrônico nada mais é do que uma nova forma de ser do processo judicial comum, ou seja, apenas configura uma roupagem. Dessa forma, o

⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 432.

processo que tramitar por meio dessa nova via deve conservar todas as diretrizes do princípio do devido processo legal⁶.

Destarte, imprescindível a manutenção de todas as garantias processuais dos processos físicos para os eletrônicos, pois não se está trabalhando com algo novo, mas sim algo diferente, não tendo motivos para que exista mitigação de direitos. Muito se deve estar atento quanto à segurança das informações em meio digital, pois nesse existem várias pessoas mal-intencionadas dispostas a se apropriar de informações alheias, dentre outras coisas.

2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla defesa

Corolários do princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa constituem fundamentos essenciais para a aplicação da justiça. Prescritos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, são assegurados “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Aqui garante-se a plenitude da defesa de maneira mais incisiva⁷. Na lição de Fredie Didier Jr., “o processo é um procedimento estruturado em contraditório”⁸, e referido princípio está atrelado a fato de a parte contrária ter a oportunidade para poder tomar conhecimento das acusações contra ela feitas e, a partir disso, ter a chance de formular sua defesa utilizando de todas as garantias constitucionais previstas. Ampla defesa e contraditório para Delosmar Mendonça Jr.,

[...] são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório⁹.

Pode-se observar que tais princípios são abarcados pelo processo eletrônico, sendo até, de certo modo, enriquecidos. Com a disponibilização, em tempo integral, do processo para ambas/todas as partes, estas podem mais adequadamente formular suas

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo* – Vol.1. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 300.

⁷ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 431.

⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* – Vol.1. 16. Ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2013. p. 56.

⁹ MENDONÇA Jr., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. p. 55.

teses e, ainda, o processo torna-se facilmente “manuseável”, pois petições, citações, manifestações e despachos estão melhor dispostos na tela do computador, valorizando então referidos princípios.

2.3 Princípio da Igualdade

Princípio basilar do ordenamento brasileiro, encontra abrigo no 5º, *caput*, da Constituição de 1988, que preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Busca-se, com referido mandamento, proporcionar às partes litigantes paridade de armas, de modo que ninguém seja discriminado pela lei, seja por sua cor, sua religião, seu sexo, idade ou crença. Não se pode falar em justiça, se essa estiver viciada, eivada de algum preconceito, predeterminada a alguma direção, direcionada a certos interesses.

Contudo, importante mencionar que grande parte da população brasileira sofre com a chamada exclusão digital, haja vista que muitos ainda não possuem acesso à *internet*, uns por não terem condições de comprar um computador e outros por tal tecnologia não ter chegado à sua região.

Isso cria enorme desigualdade para as partes, ao menos, para aquelas desprovidas do contato com a rede mundial de computadores, e ocasiona desrespeito ao princípio da igualdade. Muito se tem feito para diminuir as diferenças no Brasil ultimamente, mas ainda se está longe de alcançar uma igualdade concreta, de modo que outras medidas se fazem necessárias para combater tais mazelas sociais. Uma delas é a implantação, pelos Tribunais de Justiça, dos respectivos estados de máquinas capazes de proporcionar o acesso aos processos eletrônicos para as partes, as quais poderiam se dirigir aos Tribunais e ter contato com os processos digitais.

Contudo, ultrapassada a barreira do acesso à internet, a igualdade fica muito evidente, pois aí então não haverá óbices que possam impedir alguém de poder visualizar seus processos, e esse ponto é importantíssimo, pois como o processo eletrônico pode ser acessado de qualquer lugar, se determinada pessoa não poderia se deslocar ao fórum para ver o processo por morar em outra cidade ou por não prover de meios suficientes para tal ação, agora tudo fica resolvido, pois não subsistirão mais óbices que impeçam o acesso à justiça, sob esta perspectiva.

2.4 Princípio da publicidade

Princípio trazido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, a qual diz em seu artigo 10 que a qualquer pessoa é dado o direito de ser julgada pública e equitativamente por um tribunal independente e imparcial¹⁰. Na Constituição brasileira, encontra abrigo no artigo 5º, LX, o qual prescreve que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Pois bem, referido princípio é importantíssima ferramenta nas mãos da população para a fiscalização dos atos processuais, além do mesmo ser um dos mais favorecidos com o advento do processo eletrônico. Para se ter noção do *status* o qual foi lançado o princípio da publicidade, oportuna faz-se a menção de alguns dos artigos da Resolução 121 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos¹¹.

Dessa forma, garantir às partes o acesso aos dados do processo a qualquer momento, bastando o acesso ao sistema informatizado, é um grande demonstrativo da eficácia do mandamento de ordem constitucional que assegura a publicidade dos atos processuais.

2.5 Princípio da razoável duração do processo

Para que a resposta jurisdicional dada pelo Estado não se torne inútil, sem valor para aqueles que exerceram o direito de ação e buscaram, com isso, a satisfação de uma pretensão, o processo deve correr dentro de um prazo razoável, onde não ocorram

¹⁰ ONU, United Nations Human Rights. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*: Relatório Interativo. Brasília, 2013, p. 2. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 09 out. 2018.

dilações excessivas e desnecessárias. Para José Afonso da Silva “aqui interessa o processo judicial, que é o resultado do exercício do direito de acesso à justiça”¹². Nesses moldes, estrutura-se o princípio da razoável duração do processo, o qual significa que a prestação da jurisdição se dará de uma forma suportável às partes, que não verão com desenrolar do procedimento a perda do objeto o qual buscam por meio do litígio. Concebido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, referido princípio encontra lugar no artigo 8º, 1, o qual diz:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza¹³.

Ressalta-se que tal norma tem *status* de mandamento constitucional, pois o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, devendo, portanto, proporcionar todos os meios necessários à promoção de um processo com uma duração razoável. Correto o apontamento proposto por Fredie Didier Jr., que explica que “não existe um *princípio de celeridade*. O processo não tem que ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*”¹⁴.

Atendo-se a temática proposta para o artigo, o processo eletrônico promove um extremo ganho de tempo, qualquer que seja o tipo de procedimento adotado ou instituto processual utilizado. A comunicação dos atos e tramitação dos processos, bem como a análise e juntada de documentos são muitíssimos beneficiados com o advento dos autos em meio digital. Com a informatização dos processos, os Juizados Especiais Federais da 2ª Região, quais sejam os dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, mostraram uma sensível redução no tempo de tramitação dos autos, mesmo sofrendo com um aumento de demanda constante¹⁵.

¹² SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 432.

¹³ COSTA RICA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José*. 1969. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

¹⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Vol.1*. 16. Ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2013. p. 69.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo – Vol.1*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 304.

Portanto, pode-se observar um aumento da celeridade processual promovida pelo processo eletrônico, o qual veio para dar mais efetividade a princípio da razoável duração do processo. Muito tempo que era desperdiçado em virtude de os autos serem físicos, agora tendem a diminuir ou acabar, pois com os processos tramitando virtualmente, o “tempo morto” diminui drasticamente.

3 DAS DISPOSIÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACERCA DO PROCESSO ELETRÔNICO

Neste tópico, insta falar sobre como o novo Código de Processo Civil trata o processo eletrônico. São importantes novas previsões e disposições trazidas pelo novo instrumento de direito processual civil, e algumas delas estão relacionadas com o tema proposto pelo artigo.

3.1 Análise sob a luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo

É altamente necessário, ao presente artigo, trazer à baila alguns aspectos do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo. Com o advento da Constituição de 1988, novos rumos foram tomados pelo Direito em *terrae brasilis*, pois o direito privado foi superado pelas normas constitucionais. Houve um abandono do velho Civilismo, dando espaço para o que hoje é chamado de neoconstitucionalismo, o qual alça a Carta Magna ao ponto máximo do ordenamento jurídico, restaurando assim sua força normativa. “A lei [...] perdeu sua posição central como fonte do direito e passou a ser subordinada à Constituição, não valendo, por si só, mas somente se conformada com a Constituição e, especialmente, se adequada aos direitos fundamentais”¹⁶.

Analisando-se o novo *codex*, pode-se perceber a influência neoconstitucionalista e neoprocessualista, conforme sua exposição de motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm

¹⁶ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 out. 18. p. 23-24.

cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito¹⁷.

Assim, com relação a sua efetividade, a Constituição encontra, no processo, um relevante mecanismo de afirmação dos direitos nela reconhecidos.

A Constituição Brasileira de 1988 não somente pela sua posição hierárquica, mas pela quantidade e profundidade das matérias que disciplinou, está no centro do ordenamento jurídico, não se podendo compreender o processo, sem, antes, buscar seus fundamentos de validade – formal e material – na Lei Fundamental¹⁸.

Depreende-se, portanto, que a partir das transformações, como a alteração da hierarquia do ordenamento, colocando a Constituição como lei maior, o processo civil precisa modificar-se, reciclar-se, atualizar-se, completar-se, ou, em linhas gerais, estar de acordo com os movimentos da sociedade. O atual Código de Processo Civil possui uma redação de 1973, ou seja, já está há 42 anos em vigor. Deste modo, importante refletir as mutações sofridas pela sociedade nessas últimas décadas em que o código esteve em vigor.

Na década de 1960, a *internet* começa a tomar suas primeiras feições. Esta teve início com o advento da Guerra Fria, fazendo com que os países em conflito (EUA e URSS) precisassem buscar novas tecnologias para poder manter-se no poder. No Brasil, a *internet* começou a se popularizar em meados da década de 1990, e hoje o país é o 5º colocado no ranking de países com maior número de usuários de referida tecnologia, com cerca de 110 milhões de pessoas conectadas¹⁹.

Desta feita, em um país que tem pouco mais do que 200 milhões de habitantes, um número tão grande de usuários é notável e demonstra o avanço e a democratização dessa tecnologia. Portanto, em um período tão curto de tempo, pôde se observar grandes modificações nas estruturas da sociedade moderna. Desde a sanção do código de 1973, pelo menos duas grandes mudanças aconteceram, quais sejam, a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da *internet*. Conseqüentemente, como afirma Paulo Nader “a vida social é mais rica do que a imaginação do homem e cria sempre

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

¹⁸ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 out. 18. p. 2.

¹⁹ Conforme <<http://www.internetlivestats.com/internet-users/brazil/>>. Acesso em 05 jan. 2015.

acontecimentos novos e de formas imprevisíveis”²⁰, devendo o novo Código de Processo Civil estar apto para vigorar por pelo menos pelas próximas cinco décadas.

3.2 Análise dos dispositivos em espécie

Aqui serão examinados os artigos trazidos pelo novo Código de Processo Civil que estão relacionados ao processo eletrônico. Após toda a análise teórica e abordagens históricas, foca-se agora mais especificamente no que o processo eletrônico é modificado pela nova lei processual civil.

Em seu Livro IV, título I, capítulo I, seção I “Dos atos em geral”, está previsto o artigo 188, o qual diz que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial” Assim, o que importa no desenvolvimento do processo é que se chegue ao seu propósito.

Na seção II, “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, tem-se uma excelente inovação, que é a introdução expressa do processo eletrônico no diploma processual civil. O artigo 193, *caput*, prescreve que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”. Percebe-se, destarte, que o legislador visa aqui desburocratizar o meio pelo qual o processo se desenvolve, retirando o gesso e as amarras da forma processual para assim possibilitar uma justiça mais célere e compatível com as exigências atuais.

Imprescindível transcrever aqui os artigos 194 e 195. O primeiro trata da publicidade dos atos, questão de extrema importância e que proporciona às partes o acesso à justiça. As disposições trazidas visam à disponibilidade das informações processuais em qualquer tipo de máquina, sendo a acessibilidade e a interoperabilidade fundamentais para o acesso dos dados.

Artigo 194: Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e

²⁰ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87.

interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Já o segundo traz os princípios que devem reger os processos eletrônicos. Os sistemas deverão operar em código aberto, e devem seguir padrões como o de autenticidade, integridade e temporalidade, e para os processos que vierem a tramitar por segredo de justiça, mister se faz observar a confidencialidade processual.

Artigo 195: O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Assim, pode-se compreender que o processo eletrônico, de exceção passou a ser regra, a qual deve ser amplamente observada. Todo e qualquer ato dentro do processo, bem como todos os termos devem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados para o meio digital, ou seja, tudo que importar no desenvolvimento do processo deverá ocorrer pela internet.

O artigo 196 preleciona que caberá ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e assegurar a compatibilidade dos sistemas, além de disciplinar a incorporação dos avanços tecnológicos, editando, portanto, os atos que forem necessários.

Outras disposições de grande valor trazidas pelo novo código são os artigos 198 e 199, os quais vêm para proporcionar o amplo acesso à justiça. Segundo o primeiro artigo, “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”. E, conforme seu parágrafo único, onde não estiverem disponíveis os equipamentos necessários, os atos poderão ser praticados por forma não eletrônica. E, conforme o segundo, serão assegurados os direitos das pessoas com deficiência, competindo as unidades do Poder Judiciário garantir acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

No capítulo II, tem-se o artigo 213, o qual preleciona que “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo”. Entende-se, pois, que, para os atos processuais serem praticados a qualquer horário, o sistema utilizado deve ser o que funcione por meio da internet, haja vista que os tribunais têm horário determinado de funcionamento. Assim, não fica a parte amarrada aos prazos fixos estipulados até certa hora, mas sim, fica livre para até às 11:59:59 do último dia do prazo protocolar algum documento.

Importante tópico a ser discutido é o da citação no novo Código de Processo Civil. O artigo 238 conceitua a citação como o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o outro interessado para integrar a relação processual. Diferente da redação do antigo código, a qual dizia em seu artigo 213 que citação é o ato pelo qual se chama o réu ou o interessado a fim de se defender.

Dentre as possibilidades para a ocorrência da citação, ambos os códigos (atual e futuro) são coincidentes, como, por exemplo, no artigo 221 do antigo código e no artigo 246, inciso V do código atual, os quais prelecionam que a citação far-se-á por meio eletrônico, conforme regulado em lei. Nota-se que tal disposição possui uma eficácia limitada, dependendo de uma legislação que venha a regulamentá-la. Há ainda o parágrafo primeiro, segundo o qual, com exceção das micro e pequenas empresas, as empresas públicas e particulares serão obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de receberem citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por meios digitais.

No capítulo IV do mesmo título, encontra-se o artigo 270, o qual dispõe acerca das intimações e do processo eletrônico, diz que todas as intimações serão realizadas sempre que possível por meios eletrônicos. Há, ainda, o artigo 275, o qual prescreve que “a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio”. Depreende-se, portanto, que a intimação só será realizada por oficial de justiça se não for possível sua concretização por meios digitais, tornando assim a intimação eletrônica protagonista nos atos processuais. Tal medida também visa aliviar a sobrecarga de afazeres com os quais oficiais de justiça tem que lidar todos os dias, culminando em mais morosidade ao processo.

Importantíssimas disposições previstas pelo legislador pátrio, que bem observou as mudanças na sociedade, e percebeu que o atual estágio social é o da

tecnologia da informação. É necessário que os tribunais não tomem apenas a letra fria da lei e comecem a tornar seus mandamentos realidade, pois só assim a eficiência dos processos por meio eletrônico poderão ser vistas e sentidas.

3.3 Críticas ao processo eletrônico como meio solucionador da problemática no Direito Processual Civil Brasileiro

Deve-se levantar, nesta oportunidade, uma crítica ao modelo de adoção do processo eletrônico como meio de solucionar a morosidade encontrada no Poder Judiciário. A demanda de processos continua crescente e em números absurdos, sendo impossível para aqueles que trabalham com tal demanda conseguirem realizar de maneira adequada a prestação jurisdicional. Juízes com cada vez mais ações pra sentenciar, acabam por ter que lidar com uma exaustiva rotina, a qual só vem a prejudicar aqueles que necessitam de justiça.

É plausível, por um lado, destacar todas as benesses trazidas pelo advento do processo eletrônico no direito processual civil brasileiro, mas é importante, também, tecer algumas críticas. Atualmente, mesmo nas comarcas que não lidam com sistemas informatizados para trabalhar com processos, o número de ações é estarrecedor, pilhas e pilhas de autos se acumulam diariamente em cartórios ou em gabinetes de juízes.

Magistrados já não têm mais a possibilidade (dever) de analisar cuidadosamente cada caso para, então, poder dar sua decisão. Muito se reclama da demora que os processos levam para tramitar, dos anos necessários para que o provimento jurisdicional seja dado. Em parte, a crítica se faz pertinente, pois muitas ações, as quais poderiam ser em poucos meses finalizadas, levam anos para chegar a sua conclusão, ferindo inclusive a razoável duração do processo. Contudo, primeiramente, deve-se analisar que, mesmo havendo uma injustiça na demora processual, deve-se ser buscada a justiça em termos de direito material. É melhor levar anos para conseguir o direito pleiteado, do que sofrer um indeferimento sumário do pedido ou, ainda, um provimento jurisdicional injusto, apesar de célere.

Nas palavras de Marc Galanter, “tem-se esperado dos tribunais o preenchimento do vácuo criado pelo declínio da igreja, família, e unidade da

vizinhança”²¹, ou seja, quem acaba se tornando o único responsável por resolver as mazelas sociais é o Poder Judiciário. Enquanto o Estado falha na sua missão de prevenir os delitos, as cortes têm que, de alguma maneira, achar uma solução para conseguir lidar com o número crescente de ações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua pesquisa chamada “Justiça em números”, mostra os indicadores que medem a taxa de congestionamento de processos nas diversas Justiças e instâncias do país. Tomando-se como base o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), o número de processos em estoque em 1º grau no ano de 2013 é de 2.530.253, sendo que desses, 555.980 são casos novos, e desse total, foram julgados 555.991, e levando-se em conta todas as instâncias, o saldo estimado de processos é de 2.872.023. A carga de trabalho em média para cada Magistrado de 1º Grau é de 5.246 processos, e de 2º Grau, 3.012²².

Pode-se concluir que reformas processuais e o aumento do aparato tecnológico do Poder Judiciário não são capazes de garantir a celeridade processual plena. Destarte, as incontáveis modificações fomentadas na legislação processual civil, com a finalidade de promover um processo mais célere, não terão utilidade se forem implementadas em uma justiça viciada, anacrônica e defasada, cuja estrutura não esteja apta à promoção de um (des)cesso à justiça²³.

Diante de todo o exposto, é possível asseverar que o aumento estrutural-tecnológico do Poder Judiciário e a implementação de inúmeras reformas processuais poderão mostra-se insuficientes na promoção da eficácia tempestiva do processo, pois se percebe que o aparato judiciário não tem condições de lidar com a enorme quantidade de demandas propostas anualmente, tendo em vista que a entrada é sempre maior que a saída, culminando em um passivo sempre crescente e constantemente alimentado. Portanto, as medidas até então tomadas pelo Estado como meio para solucionar a morosidade processual ainda não resultou no efeito esperado, sendo necessária não só a

²¹ GALANTER, Marc. Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society. *UCLA Law Review*, 31 *UCLA L. Rev.* 4, October – 1983. p. 2

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números: Relatório Interativo*. Brasília, 2013. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em 09 out. 2018.

²³ GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Jacarezinho, 2011. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas. p. 125.

introdução do processo eletrônico, mas de medidas que realmente sejam eficazes e que possam tornar um processo civil justo em sua plenitude.

O processo eletrônico é importantíssimo para a garantia do acesso à ordem jurídica justa, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe, mas não deve ser visto como uma panaceia capaz de por fim a todas as mazelas que afligem os Poder Judiciário pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, é possível constatar que o processo eletrônico se mostrou como uma importantíssima ferramenta à disposição do legislador pátrio para poder otimizar o acesso à justiça e garantir os direitos fundamentais postos pela Constituição. Assim, cabe ao Direito estar sempre atualizado e disposto a acompanhar a evolução do seio social, para que, desse modo, venha a cumprir sua finalidade mediata, que é a paz social.

Para tanto, em adequação ao atual estágio de modernidade da sociedade, a qual foi atingida pelas revoluções digitais, o novo Código de Processo Civil visa a introdução de uma nova forma processual. A *internet* tomou conta das relações sociais, estando fortemente presente na realidade dos cidadãos brasileiros, que em sua maioria já pode acessar tal ferramenta, a qual proporciona uma comunicação instantânea e global entre seus utilizadores.

Desse modo, é necessário relacionar o processo eletrônico com a atual morosidade da justiça brasileira, tornando aquele uma forma de melhorar o corrente estado encontrado no Poder Judiciário. Os processos acumulados nas prateleiras de cartórios aumentam a cada dia, o prazo para serem julgados é extremamente longo, causando exaustão às partes, as quais deveriam sair beneficiadas com a prestação jurisdicional, e acabam sofrendo pela demora no julgamento da causa, culminando muitas vezes na perda da utilidade do direito posto em litígio.

Com a efetiva utilização dessa nova forma processual, acredita-se que as ações tramitarão em um menor tempo, além de proporcionar às partes outros importantes benefícios. Assim, maior observância se dará ao devido processo legal, pois com os processos tramitando pela *internet*, fica mais difícil agir de má-fé, seja retirando peças do processo, perdendo-as ou enganando outras pessoas. Em outras palavras, o processo

eletrônico possui poderes que o processo físico não tem. Ainda, o acesso à justiça ganha amplo destaque, pois, poderão as partes acessar suas ações por meio de um computador, e aquelas que não o possuírem, conseguirão o acesso da mesma forma, o qual será providenciado pelos Tribunais de Justiça.

A publicidade dos atos processuais é outra forma de garantir um acesso democrático à população e de fiscalizar os atos que estão sendo executados no processo. E, como dito, a principal modificação fica por conta de o processo ficar menos demorado, pois o tempo que esses ficavam parados a espera de alguém para movimentá-los ou dá-los diligência não mais existirá em razão da forma em que o processo eletrônico é disposto.

Contudo, é conveniente fazer uma crítica ao modelo solucionador, com o qual o processo eletrônico foi encarregado, podendo fazê-lo culminar no causador de uma injustiça célere. Entende-se que apenas adotar uma nova sistemática processual, dando aos autos uma forma inovadora, não resolverá o problema da morosidade e das injustiças que acontecem todos os dias. É necessário, além da adoção do processo eletrônico, que o Estado aja de forma a prevenir os litígios e/ou solucioná-los antes que estes tornem um novo processo, pela utilização, *verbi gratia*, dos métodos alternativos de solução de conflitos. As inovações propostas pelo novo Código de Processo Civil são pontuais, merecendo compreensão e destaque, mas é preciso ter em mente que essas não devem ser as únicas soluções.

Portanto, depreende-se do presente que o processo eletrônico constitui uma poderosa ferramenta na promoção das garantias processuais constitucionais, podendo tornar a tramitação dos processos mais ágeis e mais seguras, promovendo uma melhor observância do acesso à justiça, do devido processo legal, da publicidade e da igualdade. Conclui-se, dessa forma, que a previsão do processo eletrônico pelo novo Código de Processo Civil deve ser prestigiada e adotada de forma eficaz pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos Tribunais pátrios.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 121, de 5 de Outubro de 2010*. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

_____. Conselho Nacional De Justiça. *Justiça em números: Relatório Interativo*. Brasília, 2013, p. 2. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Legislação x PLS 166/2010 x SCD 166/2010 x Texto consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil*. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=158926>> Acesso em: 07 out. 2018.

CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 out. 18.

COSTA RICA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José. 1969. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Vol.1*. 16. Ed. rev. Ampl e atual. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2013.

GALANTER, Marc. *Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society*. UCLA Law Review, 31 UCLA L. Rev. 4, October – 1983.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Jacarezinho, 2011. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

INTERNET LIVE STATS, *Brazil Internet Users*. 2015. Disponível em: <<http://www.internetlivestats.com/internet-users/brazil/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MENDONÇA Jr., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ONU, United Nations Human Rights. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo – Vol.1*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.